



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001386-61.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61359

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000806-31.2025.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Decisão que indeferiu os pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Insurgência defensiva. Mera reiteração de pedido deduzido no Agravo em Execução Penal nº 0000806-31.2025.8.26.0496, que já se encontra em julgamento virtual neste E. Tribunal. Recurso defensivo não conhecido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN, contra a r. decisão reproduzida a fls. 12/14, que indeferiu o pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto ou de livramento condicional.

Alega o sentenciado, em síntese, que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do livramento e da progressão, porquanto inexistente falta disciplinar pendente de reabilitação. Sustenta, ainda, que a Resolução SP 144/2010 padece de inconstitucionalidade, além de ser ilegal. Requer, nesses termos, seja concedido o livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão de regime. Apresenta, por fim, propósitos de prequestionamento (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 20/22), a decisão recorrida foi mantida (fl. 23).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento e provimento do recurso (fls. 35/37).

É o relatório, em síntese.

Após analisar cuidadosamente os autos, verifica-se que é o caso de não se conhecer do recurso.

Com efeito, a pretensão recursal visando à concessão do livramento condicional ou da progressão de regime constitui mera reiteração de irresignação defensiva, igualmente deduzida pela combativa Defensoria Pública no Agravo de Execução Penal nº 0000806-31.2025.8.26.0496 (Voto nº 61309), autos que se encontram em adiantado trâmite neste E. Tribunal, com julgamento virtual iniciado no último dia 04 de abril.

Dessa forma, tratando-se de mera reiteração de pretensão já submetida à análise por este E. Sodalício, não se conhece do agravo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)